

re



Proc. nº 5452/12

AUTORIZAÇÃO Nº 4839 /2012

1. O **Município de Vila Verde** veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações. (Praça do Município 4720-733 Vila Verde)

A entidade declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 21 câmaras no posto de turismo, porta de acesso ao exterior, atendimento do arquivo, hall elevador, bar, porta de acesso aos serviços, corredor de acesso aos serviços, portas de acesso aos serviços, tesouraria, hall (entrada principal, escadas principais e multibanco, porta de acesso aos serviços, corredor de acessos aos serviços, corredor ao lado do salão nobre, hall, porta de acesso à área da vereação e escadas interiores.

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da entidade no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>

que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de produtos, valores e agressões entre pessoas.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se, parcialmente, a recolha de dados (artigo 7.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. Responsável pelo tratamento – Município de Vila Verde.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Categorias de dados pessoais tratados** – Imagens captadas pelo sistema.
4. **Forma de exercício do direito de acesso** – Por solicitação escrita ao responsável no seguinte endereço: Praça do Município 4720-733 Vila Verde.
5. **Comunicação de imagens** – As imagens só podem ser tratadas nos termos da lei processual penal. Detectada a eventual infracção penal, o responsável, juntamente com a participação, deve enviar à autoridade judiciária ou ao órgão da polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento do despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.
6. **Interconexões** – Não há
7. **Fluxo transfronteiriço para países terceiros** – Não há.
8. **Conservação de dados** – 30 dias.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adoptar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 13º do Decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

O responsável deve adoptar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. Independentemente das medidas de segurança adoptadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efectiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre actualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 4 de Junho de 2012

Ana Roque, Helena Delgado António, Vasco Almeida, Luís Barroso (Relator), Luís Paiva de Andrade,

Filipa Calvão (Presidente).